AÇÃO ORIGINÁRIA 2.198 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação proposta por magistrada da Justiça do Trabalho contra a União para o recebimento de diferenças devidas a título de diárias, levando-se em consideração a forma como são calculadas as diárias pagas aos membros do Ministério Público da União (fls. 15-21).

Os autos vieram a esta Corte porque o juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente, invocando, para tanto, o disposto no art. 102, I, ***n***, da Constituição Federal (fls. 85-86).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, percebe-se que a pretensão da parte autora diz respeito à verba que não é exclusiva ou específica da Magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diferenças devidas a título de diárias, em conformidade com o art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993.

Nesse sentido, requer-se o reconhecimento da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público da União e a da Magistratura reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 133/2011.

No entanto, a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, ***n***, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à Magistratura.

A propósito, *vide* AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486648.

AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "[...] [se] os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria ratio essendi justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, **n**, da Constituição (AO 1.774/DF).

Com efeito, deve-se ressaltar que a demanda não está dirigida a todos os membros da magistratura, mas apenas à autora, que seria a único beneficiária da verba em apreço, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Vide, ainda, AO 2069/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em questão que coincide exatamente com o pleito formulado pela autora:

> "Trata-se de demanda proposta por Juiz do Trabalho perante o Juizado Especial Federal Cível de Franca (13ª

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486648.

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) visando ao pagamento de diferenças devidas a título de diárias, levando-se em conta a forma como são calculadas as que são pagas aos membros do Ministério Público da União (um trinta avos sobre o subsídio bruto). Os autos vieram a esta Corte porque o juízo de origem declarou-se absolutamente incompetente, invocando o disposto no art. 102, I, *n* , da Constituição Federal, bem assim os termos da Súmula 731 (*Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio*).

A pretensão da parte autora diz respeito a verba que não é exclusiva ou específica da Magistratura, porquanto o que se busca é o pagamento de diferenças devidas a título de diárias, em conformidade com o art. 227, II, da Lei Complementar 75/1993 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), invocando-se, para tanto, o reconhecimento da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público da União e a da Magistratura pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 133/2011).

Nesses termos, a jurisprudência do STF não reconhece sua competência originária, conforme antigos precedentes, recentemente reafirmados:

> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS.
>
> Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, primeira parte, só tem lugar quando em lide questão de interesse específico e exclusivo da magistratura. Hipótese não configurada neste mandado de segurança, onde se discute a legitimidade de exigência tributária afetante não apenas aos magistrados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486648.

mas aos servidores e assalariados em geral. Incompetência do STF. (MS 21.441-QO, Rel. p/ o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 28/05/1993).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF , ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO IMPROVIDO . - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n , da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais. - O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe , por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários. - Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n , da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais. - Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, per saltum , para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486648.

da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g. (AO 465-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 25/04/1997).

Em ações promovidas por entidades de classe da Magistratura, cujo processamento na Justiça de primeira instância foi objeto de reclamação junto ao STF, sob alegação de usurpação de sua competência originária, esta Corte adotou a mesma posição:

COMPETÊNCIA ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERESSE DA MAGISTRATURA ALCANCE. A incidência da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, sob o ângulo do interesse da magistratura, pressupõe exclusividade, não alcançando situação em que outros segmentos sejam destinatários da norma. Precedentes: Agravo Regimental na Ação Originária nº 465-9/RS, relatado pelo ministro Celso de Mello, Questão de Ordem na Ação Originária nº 230-3/RJ, relatada pelo ministro Moreira Alves, e Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952-7/MA, relatado pela ministra Ellen Gracie, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, 14 de maio de 1999 e 12 de março de 2004. (Rcl 5.265-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 07/11/2013).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO TRIBUTO FORMULADA POR MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE COMUM A OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486648.

> QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para os devidos fins de direito."

Na mesma direção, cito AO 2080/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

Isso posto, diante da incompetência desta Corte para o julgamento da demanda, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, 6ª Vara, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12486648.